



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002357-50.2021.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado AISLAN HERCULANO DA SILVA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002357-50.2021.8.26.0405/50000

Comarca: Osasco

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargado: Fernando Baratella de Assis

VOTO Nº 21580

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. I. CASO EM EXAME. 1. Embargos de declaração opostos por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que condenou a requerida ao custeio integral da internação psiquiátrica nos primeiros 30 dias de tratamento, com coparticipação após o 31º dia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em alegada omissão do acórdão quanto à necessidade de observância da rede credenciada e artigos 422 do Código Civil e 12 e 23-A da Lei 13.840/2019. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O acórdão embargado analisou integralmente a matéria, fundamentando a decisão de forma clara e objetiva. 4. Não foi demonstrado vício no acórdão embargado que justificasse a integração do julgado. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão recorrido. 2. Prequestionamento explícito dos dispositivos legais é desnecessário quando já examinados implicitamente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra acórdão (fls. 214/220) que, nos autos da ação declaratória cumulada com obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por Aislan Herculano da Silva, ao negar provimento ao seu recurso de apelação, assim o fez para manter a sentença que condenou a requerida ao custeio integral da internação psiquiátrica nos primeiros 30 dias de tratamento, mediante pagamento diretamente à clínica particular, pelo valor que

despenderia junto à rede credenciada, incidindo após o 31º dia de internação o regime de coparticipação.

Alega a embargante que o acórdão padece de omissão, especificamente porque não apreciou a necessidade de observância da rede credenciada, não podendo ser compelida a custear a internação em estabelecimento escolhido livremente pelo embargado. Aduz, ainda, que restou omissso em relação aos artigos 422 do Código Civil e 12 e 23-A da Lei 13.840/2019. Busca a manifestação expressa quanto a esses pontos a fim de levar a matéria ao conhecimento da Instância Superior.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Na hipótese dos autos, a leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi analisada integralmente, expondo de maneira clara e objetiva as razões pelas quais negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, com suficiente fundamentação.

Com efeito, o acórdão foi claro ao consignar que, embora reconhecido que o autor-embargado não comprovou a negativa de cobertura e que há rede credenciada apta a oferecer o tratamento de que ele precisa, *“há de se considerar que o apelado efetua mensalmente a contrapartida, ou seja, o pagamento da mensalidade do plano de saúde. Assim, isentar totalmente a operadora do custeio das despesas do tratamento do beneficiário implicaria em enriquecimento sem causa, visto que há cobertura para a sua patologia. Desse modo, o custeio deve observar os*

valores pagos à rede credenciada e com incidência de coparticipação, nos termos do contrato”.

No presente caso, como visto, o *decisum* conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia. Logo, é de ser afastada qualquer pecha de omissão no acórdão recorrido.

Registre-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito (REsp 1728042/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 08/11/2018).

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Por fim, no que tange ao prequestionamento, repise-se o que constou no acórdão embargado: *“considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, reputa-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes”.*

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, rejeito os embargos de declaração.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora